

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.519/17/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000647761-56
Impugnação: 40.010142530-62
Impugnante: Comércio Indústria de Malhas e Croche Damata Eireli
IE: 083619521.02-48
Proc. S. Passivo: Denize de Castro Perdigão/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO. Constatada a utilização indevida do diferimento do ICMS nas operações de saídas de mercadorias. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada previstas no art. 54, inciso VI e art. 55, inciso XXXVII, todos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, no período de setembro de 2011 a setembro de 2016, em decorrência da aplicação indevida do diferimento do imposto em operações de saídas.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multas Isolada prevista no art. 54, inciso VI e art. 55, inciso XXXVII, todos da Lei nº 6.763/75.

Instruem o presente lançamento, dentre outros, os seguintes documentos: AIAF nº 10.000019237.81 (fls. 02), Auto de Infração (fls. 04/08), Relatório Fiscal (fls. 09/11), o Anexo 1 (Demonstrativo do Crédito Tributário – fls. 12/14), além da Planilha “Relação de notas fiscais de mercadorias – EFD – C190 – Transferências ao abrigo indevido do diferimento de 2011 a 2016 / Cálculo do ICMS/MR/MI” (fls. 15/28), cópias de DANFEs, por amostragem (fls. 30/44) e cópias do Regime Especial nº 45.000000021-35 (antigo PTA 16.000424377-21, com as respectivas alterações até o ano de 2015, conforme fls. 45/88).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 93/123, juntando documentos às fls. 124/275 e requer, ao final, a procedência da impugnação.

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 281/306, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG determina a realização da diligência de fls. 313, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 314.

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls.316/326, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

A Impugnante questiona, preliminarmente, a competência da Delegacia Fiscal de Juiz de Fora para lavratura do Auto de Infração. Defende que a unidade de Juiz de Fora somente passou a responder por Borda da Mata (município onde se encontra a Autuada) em 2016, portanto, a fiscalização em período anterior à sua competência é um verdadeiro atentado à segurança jurídica.

Argumenta que no período autuado o acompanhamento do Regime Especial de Tributação (RET) foi feito pela Delegacia de sua circunscrição à época, qual seja, a de Pouso Alegre, que atestou sua regularidade em diversas oportunidades.

Primeiramente, registra-se que não merece maiores comentários acerca do acompanhamento do RET, uma vez que o referido RET, conforme será abordado na análise do mérito, não pertence à Autuada.

Não obstante as alegações do Sujeito Passivo, a legislação respalda o lançamento fiscal da forma em que foi realizado.

Com efeito, nos termos do art. 41 do Decreto nº 45.780/11, as Delegacias Fiscais têm por finalidade, em sua área de abrangência, executar o controle fiscal, conforme as orientações da Superintendência Regional da Fazenda a que estiverem subordinadas e as diretrizes e normas emanadas das unidades centralizadas.

Por sua vez, o Decreto nº 45.781/11, que dispõe sobre a localização das Superintendências Regionais da Fazenda e a localização, a abrangência, a subordinação e a classificação das unidades integrantes da sua estrutura orgânica complementar, estabelece:

Art. 5º As atividades das Delegacias Fiscais e das Delegacias Fiscais de Trânsito, previstas no Anexo II, serão definidas de acordo com o planejamento fiscal da Subsecretaria da Receita Estadual.

Parágrafo único. O planejamento fiscal a que se refere o caput poderá determinar que as atividades sejam distribuídas, entre as Delegacias Fiscais e as Delegacias Fiscais de Trânsito, sem a necessária observância das respectivas áreas de abrangência, obedecendo a critérios tais como agrupamento de contribuintes em função de sua atividade econômica no Estado, segmento de atuação no mercado ou volume de faturamento, dentre outros, sem prejuízo da classificação vigente dos Auditores Fiscais da Receita Estadual. (Grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, qualquer delegacia fiscal da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) pode fiscalizar os tributos de competência do estado, desde que não conflite com norma vigente e seja acordado na Receita Estadual.

Assim, não há que se falar em incompetência da Delegacia Fiscal de Juiz de Fora, até porque, o Auditor Fiscal é servidor do estado, e pelo Código Tributário Nacional, não tem aplicação qualquer disposição legal excludente ou limitativa do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, etc. Examine-se:

Lei nº 5.172/66

Código Tributário Nacional

Art. 195 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Ressalte-se que foi emitida a Ordem de Serviço nº 08.160.003.281-71 desta Secretaria de Estado de Fazenda para os Auditores Fiscais responsáveis pela autuação, na Unidade Administrativa da Delegacia Fiscal de Juiz de Fora.

Atualmente, a própria competência geográfica das delegacias fiscais está sendo flexibilizada. Empresas estabelecidas na Capital estão sendo fiscalizadas por delegacias do interior do estado e vice-versa. A necessidade suplanta o formalismo excessivo com vistas à melhoria dos trabalhos e ganhos de produtividade.

O trabalho feito trata-se de atividade de fiscalização realizada por Auditor Fiscal do Estado de Minas Gerais, dotado para tanto, do poder de polícia previsto no art. 78 do Código Tributário Nacional – CTN, confira-se:

Art. 78 - Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Além de todo o exposto, conforme mencionado pela própria Impugnante, a partir de 2016 a responsável pelo controle e fiscalização das empresas de Borda da Mata é a Delegacia Fiscal de Juiz de Fora. O Auto de Infração foi lavrado em dezembro de 2016, portanto, não se sustentam os argumentos da Impugnante.

A Impugnante alega, ainda, restar impossibilitada de rebater todos os dispositivos legais que constam no Auto de Infração, posto que a capitulação legal é absolutamente genérica e traz dispositivos inaplicáveis ao caso.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza

das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Vale aqui ressaltar o disposto no *caput* do art. 92 do RPTA, que corrobora o acima exposto:

Art. 92. As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração arguida.

Rejeita-se, pois, a prefacial arguida.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, no período de setembro de 2011 a setembro de 2016, em decorrência da aplicação indevida do diferimento do imposto em operações de saídas.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multas Isolada prevista no art. 54, inciso VI e art. 55, inciso XXXVII, todos da Lei nº 6.763/75.

No tocante à penalidade isolada, exige a Fiscalização, para o período de 2011, a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02 e, para os demais períodos, a prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

O trabalho foi desenvolvido com base na análise dos documentos fiscais e arquivos eletrônicos de envio obrigatório ao Fisco.

Importa registrar que a Impugnante solicita, inicialmente, o pautamento conjunto dos PTAs nºs 01.000647269-90, 01.000647622-95 e 01.000647761-56.

Entretanto, já decidiu a 2ª Câmara de Julgamento deste CC/MG, em 04/05/17, quando do julgamento dos PTAs nºs 01.000647269-90 e 01.000647622-95, pelo indeferimento da solicitação, por entender se tratar de matérias distintas.

Conforme se verifica dos autos, a Fiscalização constata que a Autuada inseriu no campo “Informações Adicionais de Interesse do Fisco” das notas fiscais eletrônicas, objeto da exação, a expressão “OPERAÇÃO COM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DIFERIDO CONFORME REGIME ESPECIAL/PTA 16.000424377-21 E RET nº 323/2011”.

Contudo, conforme verifica a Fiscalização, o referido Regime Especial de Tributação pertence à matriz da Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Repita-se que cópias do RET em questão encontram-se acostadas aos autos às fls. 45/88.

Conforme já mencionado, a Assessoria determina a realização da diligência de fls. 313, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 314, onde a Fiscalização esclarece, em síntese, que:

- a autuação não foi baseada no regime especial em tela ou em quaisquer outros regimes;

(...)

- constatado nas diversas alterações do RET, ao longo dos anos de vigência do referido regime, não consta qualquer registro de que autuada tenha sido nele incluída;

(...)

Em consulta ao Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE), não consta qualquer informação de que a autuada é ou foi detentora de qualquer regime especial, ou mesmo na qualidade de beneficiária de regime especial em nome do estabelecimento matriz.

Na peça de defesa apresentada, inicialmente a Impugnante contesta o lançamento ao argumento de que não há sequer que se aplicar o diferimento porque quando da circulação física de mercadoria entre estabelecimentos de uma mesma empresa, não há incidência do imposto.

Cita nesse sentido jurisprudências afirmando que a questão já se encontra suplantada através da Súmula nº 166 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Alega que essa discussão ainda persiste, mas apenas quando se trata de contribuinte com estabelecimentos em estados diversos, o que não é o presente caso.

Defende, ainda, que o legislador mineiro, conforme art. 60 do RICMS/02, ao considerar em conjunto os estabelecimentos do mesmo titular, adota entendimento semelhante ao que vigora no STJ e Supremo Tribunal Federal - STF.

Sem razão a Autuada quando afirma que não incide ICMS em operações entre matriz e filial, pois a legislação tributária é clara a respeito da autonomia dos estabelecimentos.

Considerando-se o disposto no inciso II do § 3º do art. 11 c/c art. 25, ambos da Lei Complementar (LC) nº 87/96, a localização do estabelecimento é referência para determinação do aspecto espacial da hipótese de incidência do ICMS, além de se constituir no núcleo de apuração autônoma do imposto, em que débitos e créditos se confrontam. Confira-se:

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

(...)

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

(...)

Art. 25. Para efeito de aplicação do disposto no art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado.

Outra decorrência da autonomia dos estabelecimentos é a incidência do ICMS mesmo nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, conforme previsão contida no art. 12, inciso I da LC nº 87/96, *in verbis*:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Quanto ao argumento da Impugnante de que não houve fato gerador de imposto, melhor sorte não lhe assiste, haja vista o disposto no art. 2º, inciso VI, do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 2º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.

Verifica-se, pois, que ocorre o fato gerador do imposto na saída de mercadoria, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, de acordo com o disposto no inciso VI do art. 2º do RICMS/02, retrotranscrito.

Tem-se, portanto, que a legislação transcrita conduz, de maneira positiva, à incidência do tributo em casos como dos autos, não se aplicando, por via desta circunstância, a súmula e preceitos jurídicos defendidos na peça de impugnação.

Vê-se que o chamado “princípio da autonomia dos estabelecimentos” encontra-se encartado em nosso ordenamento jurídico, não sendo dado aos contribuintes (e tampouco ao Fisco) desconsiderá-lo (ou relativizá-lo) nas situações específicas em que isso venha a se mostrar conveniente.

Acresce-se, ainda, o fato de que o art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA veda, em sede administrativa,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a discussão acerca da legalidade ou não da norma mineira frente a outros pretórios legais existentes.

Registra-se, por oportuno, que em nenhuma das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), objeto do presente trabalho fiscal, constou que a operação “não estava sujeita à incidência do ICMS”.

Ao contrário, observa-se no campo “Informações Complementares” a expressão: OPERAÇÃO COM PAGAMENTO DO IMPOSTO DIFERIDO CONFORME REGIME ESPECIAL/PTA 16.000424377-21 E RET 323/2011, conforme NFe acostadas aos autos às fls. 30/44.

Por outro lado, a Impugnante alega que utilizou-se corretamente do instituto do diferimento, conforme disposto no regime especial citado, uma vez que não há nele qualquer vedação à operação de transferência de mercadoria entre matriz e filial.

Invoca a norma ínsita no art. 112 do CTN, para afirmar que em caso de dúvidas a interpretação da lei deverá ser favorável ao contribuinte.

No entanto, razão não assiste à Impugnante em relação a qualquer argumento com relação ao RET citado.

Conforme já mencionado, o referido RET não pertence à Autuada, mas ao seu estabelecimento matriz. Dessa forma, deixa-se de se analisar os argumentos trazidos pela Impugnante nesse sentido.

Desse modo, não há dúvidas no presente lançamento que atraia a aplicação da norma do art. 112 do CTN, como pretende a Impugnante.

Conforme defende a Fiscalização, a infração é objetiva e encontra-se devidamente caracterizada e comprovada.

Cabe destacar que a atividade fiscal é vinculada e obrigatória, conforme previsto no art. 142 do CTN, sendo dever de ofício da Autoridade Administrativa a aplicação estrita da legislação tributária. Assim, não merece análise as alegações da Impugnante de que não trouxe prejuízo ao Fisco, de que o estado concede regimes especiais a empresas concorrentes sem padronização, em flagrante afronta a isonomia, dentre outros.

Ademais, a competência para concessão de regimes especiais é da Superintendência de Tributação (SUTRI) e não cabe a este órgão julgador essa análise, nos termos do art. 110, inciso I, do RPTA.

Quanto à solicitação da Impugnante de aproveitamento de crédito, sob pena de afronta ao princípio da não cumulatividade, cabe mencionar que o direito de crédito garantido pelo princípio da não cumulatividade, previsto na Constituição Federal, não se confunde com as providências formais exigidas para o seu exercício. O contribuinte deve compensar o imposto devido em cada operação de circulação de mercadoria com o imposto cobrado na operação anterior. Portanto, o crédito somente será admitido mediante o pagamento do imposto ora exigido.

Por fim, a Impugnante requer a exclusão de multas e juros com fulcro no art. 100 do CTN. Alega boa-fé e afirma que sempre cumpriu as obrigações previstas no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

protocolo de intenções e que o caso dos autos trata de interpretações diversas entre as partes de um mesmo protocolo.

Argumenta que a Fiscalização acompanha o regime especial desde 2011 e jamais apontou qualquer irregularidade e que em outubro de 2016 emitiu parecer no qual asseverou a legalidade das práticas do contribuinte e afirmou que a Certidão de Débitos Tributários da empresa encontrava-se negativa. Cita acórdãos deste Conselho que entende corroborarem seu entendimento.

Veja-se o teor do mencionado dispositivo:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo. (Grifou-se)

Registra-se que, no presente caso, não se verifica nenhuma prática reiterada da administração que possa atrair a aplicação da norma supra, porque a prática reiterada pressupõe que o contribuinte tenha agido em conformidade com a orientação da Fiscalização, o que não se verificou no caso presente.

Repita-se, desnecessário alongar a discussão uma vez que a Autuada não possui nenhum regime especial.

Assim, no caso dos autos, verifica-se que o lançamento trata de situação meramente fática e objetiva.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e das multas isoladas a seguir especificadas.

Conforme já mencionado, exige a Fiscalização, para o período de 2011, a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea "f" do RICMS/02 e, para os demais períodos, a prevista no art. 55, inciso XXXVII, também da Lei nº 6.763/75, que se amoldam perfeitamente ao caso dos autos, uma vez que a vigência do citado inciso XXXVII do art. 55 deu-se em 01/01/12:

Lei nº 6.763/75

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento.

RICMS/02

Art. 215. As multas calculadas com base na UFEMG, ou no valor do imposto não declarado, são:

(...)

VI - por emitir documento com falta de requisito ou indicação exigida neste Regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - por documento:

(...)

f) natureza da operação ou da prestação e condições do pagamento; alíquota do ICMS e destaque do imposto devido; nome da empresa de transporte e seu endereço, ou o número da placa do veículo, Município e Estado de emplacamento, quando se tratar de transportador autônomo: 42 (quarenta e duas) UFEMG;

Lei nº 6.763/75

Efeitos a partir de 1º/01/2012 - Acrescido pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos da Lei nº 19.978, de 28/12/2011.

Art. 55 - (...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, a base de cálculo prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

Cumpra ainda destacar que não há que se falar que as multas exigidas possuem caráter confiscatório e desproporcional em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182 da mencionada lei (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Com relação à eventual possibilidade de acionamento do chamado permissivo legal, para cancelamento ou redução da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, uma vez que a infração resultou em falta de pagamento do imposto:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo. (Grifou-se)

Dessa forma, verifica-se que as infrações cometidas pela Impugnante restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial arguida. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria Vanessa Soares Nunes (Revisora) e Luiz Cláudio dos Santos.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2017.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Marcelo Nogueira de Moraes
Relator

CS/D

21.519/17/2ª